CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0406-24

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0406/24.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Janaína Lima, que estabelece diretrizes para a instalação, operação e manutenção das estações Wallbox de carros elétricos, visando garantir a segurança dos usuários e a integridade dos equipamentos.

O projeto traz algumas definições, entre as quais as de "estação Wallbox", "usuário", "instalador" e "operador". Para os fins do projeto, a estação Wallbox é entendida como o "dispositivo de recarga para veículos elétricos conectado a uma fonte de alimentação elétrica".

Nos termos da propositura, "as estações Wallbox devem ser instaladas por instaladores certificados, de acordo com as normas técnicas e regulamentos em vigor, em especial a norma ABNT NBR 17019:2022". Além disso, "As estações Wallbox devem ser operadas por operadores qualificados, que devem fornecer assistência técnica adequada aos usuários", sendo o operador "responsável pela segurança das estações Wallbox e dos usuários durante o processo de recarga".

Não obstante meritório, sob o aspecto jurídico, o projeto não é apto a seguir em tramitação, seja por já estar parcialmente contido na legislação em vigor, seja porque, naquilo que inova, ultrapassa os limites da competência legislativa municipal, invadindo a esfera de competência privativa da União Federal.

Com efeito, no que tange ao art. 3º do projeto, que remete às normas técnicas e regulamentos em vigor, em especial à norma ABNT NBR 17019:2022, a Lei Municipal nº 17.336, de 30 de março de 2020, já contém referência a normas técnicas, consoante se verifica do seu art. 1º, inciso I:

> *"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para recarga de veículos elétricos em edifícios (condomínios) residenciais e comerciais no Município de São Paulo. A solução adotada deve prever:*
>
> *I - modo de recarga do veículo elétrico conforme normas técnicas brasileiras;*
>
> *(...)" (grifos acrescentados)*

No que tange à responsabilidade, tratando-se de instalações que envolvem conhecimento técnico, é de se mencionar a Lei Federal nº 6.496/77:

> *"Art 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de*

Matéria RELCOM 1624/2024. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 15/10/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=557568.

quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART).

Art 2º A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho."

O Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo - Lei nº 16.642, de 2007 – também preconiza:

"Art. 9º A observância das disposições deste Código não desobriga o profissional do cumprimento das normas disciplinadoras de sua regular atuação, impostas pelo respectivo conselho profissional, e daquelas decorrentes da legislação federal, estadual e municipal."

Outrossim, a regulamentação conferida pelo Decreto nº 57.776, de 07 de julho de 2017, estabelece de forma bastante clara que:

"Art. 11. Os responsáveis técnicos, nos limites de sua atuação, respondem pela correta execução da obra e instalação de equipamentos segundo as Normas Técnicas – NTs vigentes, pela estabilidade da edificação e equipamento e por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, de execução e de instalação." (grifos acrescentados)

Ademais, é de se observar que o projeto em análise, ao versar sobre responsabilidade dos instaladores e operadores das estações Wallbox, acaba adentrando o campo do direito civil – mais especificamente, a seara da responsabilidade civil, cuja competência legislativa privativa é da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

No exercício de tal competência, a União editou o Código Civil, cujo Título IX, da Responsabilidade Civil, Capítulo I, da Obrigação de Indenizar, prevê que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Tal reparação se dará independentemente da comprovação de culpa nos casos especificados em lei ou quando a atividade desenvolvida implicar riscos para os direitos de outrem.

Matéria RELCOM 1624/2024. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 15/10/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=557568.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito do tema:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.500, de 10 de dezembro de 2013, do Município de Catanduva, que "dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão da orientação sexual e dá outras providências". Autonomia legislativa e auto-organização que devem ser exercidas pelo ente público local em consonância com as regras e princípios das Leis Maiores, na forma dos arts. 29 da CF e 144 da CE. Legislação objurgada nos autos que versa questão atinente ao direito civil e ao direito do trabalho, afeta à competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da CF, bem como tema concernente ao consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, em relação ao qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, na forma imposta pelo art. 24, incisos V e VIII, da CF. Inexistência, outrossim, de interesse local na matéria objeto do ato normativo impugnado que permitisse o exercício de eventual competência suplementar do Município, com esteio no art. 30, incisos I e II, da CF. Alardeada invasão de competência legislativa da União pelo Município que restou então evidenciada Previsão legal atacada que também se envereda por assunto relativo ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, afeto à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou também por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes. Vícios de inconstitucionalidade que ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 22, inciso I, 24, incisos V e VIII, e 30, incisos I e II, da CF, e artigos 5º, 24, §2º, "4", e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente."*
> (TJSP, Órgão Especial, ADI n. 2110802-46.2014.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 01.10.14 – grifos acrescentados)

> *"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.534, de 6 de novembro de 2013, do Município de Sumaré. Obrigatoriedade na contratação de Seguro de Responsabilidade Civil para manutenção de caixas eletrônicos em imóveis públicos ou particulares. A lei municipal que obriga a contratação de seguro por instituições financeiras que mantenham caixas eletrônicos em prédios públicos ou particulares afronta os princípios da separação dos poderes, da livre iniciativa e da intervenção mínima do Estado. Por outro lado, ao tratar da responsabilidade civil, invade a competência exclusiva da União. Ação procedente."*
> (TJSP, Órgão Especial, ADI n. 2019202-41.2014.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 25.06.14 – grifos acrescentados)

Matéria RELCOM 1624/2024. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 15/10/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=557568.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0406-24

Por fim, conforme apontado pela Pesquisa de fls. 6, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, por meio da Portaria nº CCB-001/800/2024, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE nº 65, de 05ABR24), disponibilizou para consulta pública a minuta intitulada "Parecer de Ocupações com estações de recarga para veículos elétricos". Referida Portaria foi elaborada com base na Lei Complementar n.º 1.257, de 6 de janeiro de 2015, que institui o Código Estadual de Proteção Contra Incêndios e Emergências. O prazo dessa consulta pública encerrou-se em 3 de agosto de 2024, consoante Informativo divulgado pelo Corpo de Bombeiros, nos seguintes termos:

> *"CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO INFORMATIVO SOBRE O TÉRMINO DA CONSULTA PÚBLICA DE VEÍCULOS ELÉTRICOS*
>
> *Considerando a Portaria Nº CCB-001/800/2024, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE nº 65, de 05ABR24), que disponibilizou para consulta pública a minuta intitulada "Parecer de Ocupações com estações de recarga para veículos elétricos".*
>
> *Considerando que a referida consulta foi prorrogada por mais 90 (noventa) dias, a contar de 06 de maio de 2024, por meio da Portaria Nº CCB-002/800/2024, publicada no DOE nº 85, de 6 de maio de 2024 – SUPLEMENTO, totalizando um período de consulta de 120 dias.*
>
> *Desta forma, no dia 03 de agosto de 2024, encerrou-se o período da consulta pública.*
>
> *Em virtude da complexidade da temática e devido à elevada quantidade de manifestações, sugestões e informações enviadas por parte das montadoras de veículos, entidades profissionais, centros acadêmicos, representantes das construtoras, Corpos de Bombeiros Militares de outros estados e de toda a sociedade envolvida, bem como, em função da coleta de novos subsídios sobre a questão, visando reanalisar e reavaliar as medidas de segurança contra incêndios contidas no citado "parecer", o CBPMESP via Departamento de Segurança e Prevenção Contra Incêndios realizará os devidos estudos, a fim de adequar e aprimorar a proposta de normatização para as edificações e áreas de risco sujeitas à legislação de segurança contra incêndios, cuja conclusão será publicada oportunamente na imprensa oficial.*
>
> *São Paulo, 07 de agosto de 2024.*
>
> *NILTON CESAR ZACARIAS PEREIRA*

Matéria RELCOM 1624/2024. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 15/10/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=557568.

Coronel PM Comandante"
(fonte: http://www.ccb.policiamilitar.sp.gov.br/portalcb/noticia.php?id=130
grifos acrescentados)

Como se percebe, a matéria é complexa, não havendo ainda elementos seguros que justifiquem a tramitação do projeto em análise, que pouco inova em relação à Lei Municipal nº 17.336/2020 e às leis que regem a responsabilidade civil e técnica dos profissionais envolvidos.

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE,** sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 1624/2024. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 15/10/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=557568.